



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 11060.000950/2001-35
Recurso nº : 102-134553
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : MOACYR SCHERER
Sessão de : 19 de junho de 2007

RESOLUÇÃO Nº CSRF 04/00.008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL,

RESOLVEM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente momentaneamente o conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

Processo nº : 11060.000950/2001-35
Resolução nº: CSRF/04-00.008

Recurso nº : 102-134553
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MOACYR SCHERER

RELATÓRIO

Em 1º/06/2001, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 09, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1995, exercício de 1996 (fls. 03 a 09).

Dita exigência já havia sido formalizada anteriormente, porém o lançamento fora declarado nulo, conforme o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa DRF nº 94, de 1997, por meio do processo nº 13047.000118/00-07.

Cientificado da autuação em 08/06/2001 (fls. 40), o contribuinte apresentou, em 29/06/2001, a impugnação de fls. 42 a 71.

Em 04/02/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, por meio do Acórdão DRJ/STM nº 1.367, considerou procedente o lançamento (fls. 75 a 82).

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 86 a 111, julgado em sessão plenária de 13/09/2005 pela Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-47.110 (fls. 113 a 116), assim ementado:

“DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.” 



Processo nº : 11060.000950/2001-35
Resolução nº: CSRF/04-00.008

Em 22/11/2005, a Fazenda Nacional opôs os Embargos Declaratórios de fls. 118 a 124, rejeitados por meio do Despacho nº 102-0.194/2005 (fls. 125 a 127).

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 128 a 188, requerendo, em síntese, a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Cientificado do Recurso Especial em 03/11/2006 (fls. 138), o contribuinte apresentou, em 14/11/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 140 a 172, reiterando os argumentos contidos nas peças de defesa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 176, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 1995, exercício de 1996 (fls. 03 a 09).

Dita exigência já havia sido formalizada anteriormente, porém o lançamento fora declarado nulo, conforme o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa DRF nº 94, de 1997, por meio do processo nº 13047.000118/00-07.

Assim, o Auto de Infração teve por base o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, conforme destacado no Relatório de Ação Fiscal de fls. 05 a 07.

Não obstante, no acórdão recorrido foi declarada de ofício a decadência, com fundamento no art. 150, § 4º, sem qualquer menção ao fato de se tratar de relançamento por vício formal. Confira-se o voto conduzido do aresto (fls. 115/116):

“Conforme relatado, permanece a discussão a respeito de lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em virtude de vínculo empregatício.

Preliminarmente, antes de se analisar o mérito do presente litígio fiscal, entendo que deva ser considerada a questão da decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional.

A Legislação Tributária Federal determina, através da Lei n.º 7.713/88 que o imposto de renda das pessoas físicas é devido mensalmente, na medida em que os rendimentos foram recebidos, havendo, contudo, expressa previsão da manutenção do regime de tributação anual, de forma que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, somente em 31 de dezembro de cada ano.

A legislação tributária federal, em particular, o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 150, que ocorre o lançamento por homologação quando a legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como ocorre aqui, a qual tomando conhecimento da atividade expressamente a homologa, ou inexistindo homologação expressa, ela ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo.

Prevê ainda, o mencionado artigo 150, em seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, e caso transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito, ou seja, estará precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

Portanto, o Código Tributário Nacional estabelece que a decadência do direito de lançar, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, se dá com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador.

Da análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 01/06/2001 e que o fato gerador objeto da autuação ocorreu em 31/12/1995.

Assim sendo, do confronto da data do fato gerador e do lançamento, verifica-se a ocorrência da decadência, uma vez que o prazo para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir a partir de 31/12/1995, expirando-se em 31/12/2000, ficando evidente que em 01/06/2001 a Fazenda Pública não poderia mais constituir o crédito tributário.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, declarando a decadência de o fisco constituir o crédito tributário objeto do presente litígio fiscal."

Como se pode constatar, enquanto que a exigência objeto do recurso voluntário, no que tange ao respectivo prazo decadencial, teve por fundamento o art. 

Processo nº : 11060.000950/2001-35
Resolução nº: CSRF/04-00.008

173, inciso II – cinco anos, contados da data em que se tornou definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado – o voto condutor do julgado guerreado aplicou, de ofício, o art. 150, § 4º – prazo de cinco anos, contados de 31/12/1995.

Diante do exposto, tendo em vista que a aferição da decadência, no presente caso, implica na verificação acerca do real motivo que levou à nulidade do primeiro lançamento – se vício formal ou não – entendo deva ser o presente julgamento convertido em diligência à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria/RS, para juntada do processo nº 13047.000118/00-07.

Sala das Sessões - DF, em de 19 junho de 2007.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

